



APELAÇÃO N° 2013.3.011203-2

APELANTE: MUNICÍPIO DE PACAJÁ
ADVOGADO: CESAR TADRA
APELADO: MARILENE JESUS DE BRITO
ADVOGADO: CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM.
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO DO BRASIL. INEXIGÍVEL. O MUNICÍPIO AO DEIXAR DE REPASSAR OS VALORES A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FORA O VERDADEIRO RESPONSÁVEL PELA INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICIPIO. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUIVOCA DE QUE A ORIGEM DA RESTRIÇÃO DECORRE DA INERCIA DO MUNICIPIO. ARTIGO 373, I CPC. SENTENÇA REFORMADA. SUSPENDE-SE A EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 98, §3º DO CPC EM VIRTUDE DA GRATUIDADE DA JUSTICA QUE ORA FORA DEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, Á UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO N° 2013.3.011203-2

APELANTE: MUNICÍPIO DE PACAJÁ
ADVOGADO: CESAR TADRA
APELADO: MARILENE JESUS DE BRITO
ADVOGADO: CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM.
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam os autos de Ação de Indenização de Danos Morais movida por



Marilene Jesus de Brito em face do Município de Pacajá, originária da Vara única desta comarca, julgada procedente.

A autora aduziu que firmou contrato de empréstimo com o Banco do Brasil S/A ficando ajustado que o pagamento das parcelas teria início em setembro de 2010 e seria efetivado através de desconto em folha de pagamento. A consignação foi aprovada pelo Município de Pacajá, que passou a efetuar os descontos mensalmente, arcando com o ônus de fazer o repasse dos valores retidos ao banco.

Assevera que em 22/12/2011, período de férias escolares, foi à cidade de Imperatriz/MA, levando seus filhos menores para fazerem consultas de vistas e após escolher os óculos de um dos filhos e ao tentar efetuar o pagamento, foi surpreendida com a informação de que seu nome estava no SERASA.

Afirma que o seu registro de inadimplência se deu em razão do empréstimo mencionado retro, com data de inclusão em 27/11/2011 da parcela vencida em 15/10/2011, apesar do valor ter sido descontado do seu salário.

Neste contexto, requereu a procedência do pedido com a condenação do réu ao pagamento de indenização de danos morais no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, ou em outro valor arbitrado, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Solicitou também a justiça gratuita.

Juntou os documentos de fls. 06/16.

Devidamente citada (fl. 20), a prefeitura se manteve inerte (fl. 21), assim, o juiz sentenciou o processo nos seguintes termos:

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na exordial e, conseqüentemente, CONDENO a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da sentença e com incidência de juros de mora de 1 ao mês (art. 406, do CC), a contar da citação. Oficie-se o SPC/SERASA, para retirada do nome da autora, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se.. Intimem-se.

Irresignado, o Município de Santarém interpôs apelação alegando, em suma, que:

1. A sentença parte de uma premissa equivocada, onde o MM. Juiz a quo sentencia como sendo responsável pela inscrição o Município de Pacajá, e na realidade quem realizou a inscrição foi o Banco do Brasil.
2. A requerente, ao ingressar em juízo com pedido de indenização por danos morais, deveria ter chamado o Banco do Brasil à lide.
3. Nenhum dos documentos anexados juntamente com a inicial comprova que a inscrição realizada pelo Banco do Brasil é referente ao



empréstimo que é descontado mensalmente na folha de pagamento.

4. Se a requerente sofreu algum dano moral, este foi causado pela Instituição Financeira.

5. O Nome da requerente foi inscrito no Cadastro do SPC porque ela devia ao Banco a quantia de R\$ 1.825,77 (mil oitocentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), enquanto que a parcela referente ao mês de 15/10/2011 era de R\$ 174,16 (cento e setenta e quatro reais e dezesseis centavos). Nestes termos, alega que os valores da certidão do SPC e do desconto em folha são distintos, restando dúvida se a referida inscrição é decorrente do empréstimo.

Assim, requer o conhecimento e o provimento da apelação para que se anule a sentença (fl. 33).

Juntou os documentos de fls. 34/58.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 63/71.

Coube-me o feito por distribuição (fl. 74).

O Ministério Público deixou de apresentar parecer, nos termos da recomendação n. 16/2010 no CNMP.

É o breve relatório. Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, para que se cumpra o previsto nos artigos 931 c/c 934 do NCPC.

VOTO

I. FUNDAMENTAÇÃO

1. Análise de Admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos da apelação, conheço-a e passo a analisá-la.

2. Das Razões Recursais:

Consoante exposto no relatório, a apelante fundamenta seu pleito – em suma – no sentido de que o município não pode ser condenado, uma vez que a inscrição foi realizada pelo Banco do Brasil e que também não há provas de que a inscrição no Cadastro do SPC foi relacionada ao empréstimo consignado em folha de pagamento. Com o fito de tornar o provimento jurisdicional satisfatório às partes, passarei a analisar cada tópico.

2.1. Responsabilidade Civil do Município da Pacajá/PA.

O primeiro ponto da apelação do Município trata da responsabilidade civil do Banco do Brasil, e não sua, em razão da inscrição irregular. Sustenta que a sentença parte de uma premissa equivocada, onde



supostamente constata que o responsável pela inscrição foi o município, enquanto, em verdade, teria sido a Instituição Financeira (fl. 30).

A argumentação do Ente Político contrasta de maneira inequívoca com os termos da sentença. O Magistrado de primeiro grau foi peremptório ao expor que apesar do município não ser o agente da inscrição, ele deu causa ao ato, uma vez que procedeu ao desconto do empréstimo na folha de pagamento e não repassou ao banco, sendo que a inscrição indevida se deu pela negligência do município.

O ponto é relevante para esclarecer – apesar da sentença atacada também ser cristalina – que o Município não foi condenado pelo ato em si de inscrever a apelada em cadastros restritivos de crédito, mas por supostamente ter dado causa a tal fato, em função de alegado descumprimento de responsabilidade de repassar valores mensais à instituição financeira.

Neste contexto, também não merece prosperar o argumento conexo de que o Banco do Brasil deveria ter sido colocado no polo passivo pela demandante. Caso seja comprovado que o Município foi inerte em relação a sua obrigação – e este ponto será analisado no próximo subtópico deste voto – não restaria dúvidas de que o ente federativo deveria responder por sua conduta, independentemente da responsabilidade do Banco que poderia ser discutida em eventual ação autônoma regressiva futura.

De toda sorte, não há absoluta imposição que diante de uma conduta –em tese - lesiva do município, a parte autora (ora apelada) colocasse terceiro no polo passivo. Destarte, pelos motivos que foram expendidos alhures, o município não trouxe qualquer argumento que comprovasse a necessidade de tal pleito. Assim, refuto o primeiro pilar da argumentação do apelante, e passo ao último.

2.2. Da Responsabilidade Civil do Município. An debeat.

Em relação ao último pilar argumentativo do apelante, ele alega, em suma que nenhum dos documentos anexados juntamente com a inicial comprova que a inscrição realizada pelo Banco do Brasil é referente ao empréstimo que é descontado mensalmente na folha de pagamento.

Afirma que o nome da requerente foi inscrito no Cadastro do SPC porque ela devia ao Banco a quantia de R\$ 1.825,77 (mil oitocentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), enquanto que a parcela referente ao mês de 15/10/2011 era de R\$ 174,16 (cento e setenta e quatro reais e dezesseis centavos). Nestes termos, alega que os valores da certidão do SPC e do desconto em folha são distintos, restando dúvida se a referida inscrição é decorrente do empréstimo.



Neste ponto, entendo que assiste razão ao município.

Compulsando a documentação de fls. 07/16, acostada pela própria autora/apelada, não vislumbro prova inequívoca de que a origem da restrição decorre da inércia do município.

As fls. 07/13 trazem os contracheques da apelada de março de 2011 à janeiro de 2012, onde - de fato - constam todos os descontos consignados do Banco do Brasil, no valor de 174,16 (cento e setenta e quatro reais e dezesseis centavos).

Os demais documentos que vieram com a inicial (fl. 14/16) são, respectivamente, consultas à restrição de créditos e prescrição de óculos. Especificamente em relação à certidão de fl. 11, verifico que nos detalhes da restrição há a natureza da dívida (financiamento), o banco credor (001 – Banco do Brasil) e a agência (1161), entretanto, não há informação da conta responsável pela dívida.

Em resumo, é possível se inferir da documentação anexada que a origem decorreu de um financiamento no Banco do Brasil, agência de Tucuruí, como o desconto consignado em folha. Contudo, nada impede que a dívida seja decorrente de outro financiamento contraído pela apelada na mesma agência e banco.

O artigo 373, I do Código de Processo Civil/2015 é diáfano ao expor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e verifico que neste processo, a Sra. Marilene Jesus de Brito não logrou êxito em tal mister.

Ressalto, também, que apesar de não ter contestado a demanda, o município não sofre os efeitos materiais da revelia por interpretação do STJ, que entende que o interesse público, ainda que patrimonial, é indisponível. Vide infra:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA À FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Ao decidir pela inaplicabilidade do efeito material da revelia à Fazenda Pública, o aresto estadual não se afastou do entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da inexistência de litisconsórcio necessário e do dever de indenizar, como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de danos morais e honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. O óbice da referida súmula pode



ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 358.826/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

Nesta toada, ainda que se considere a responsabilidade objetiva do município no caso, é necessário comprovar a conduta, o nexo de causalidade e o dano.

No caso em tela, não se comprovou que o dano decorreu de conduta do apelante, assim, os dois primeiros requisitos da responsabilidade civil do Estado não foram comprovados. Logo, a sentença merece reparos.

Ressalto, também, que o argumento do Município quanto a desproporção entre o valor da parcela consignada e da dívida inscrita deve ser levado em consideração.

O desconto mensal era de 174,16 (cento e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), enquanto a dívida inscrita foi de R\$ 1.825,77 (mil oitocentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), o que torna mais robusta a alegação do município de que não há provas entre a conexão da dívida inscrita e a consignação em folha.

A apelada sequer trouxe cópia do contrato de financiamento para subsidiar suas alegações de que as demais parcelas foram adiantadas com o inadimplemento, para que fosse possível verificar o valor total das parcelas supostamente adiantadas.

Em conclusão, entendo que não foi comprovada a responsabilidade civil do município e, portanto, excludo a condenação deste ente federativo, absolvendo-o.

3. DISPOSITIVO:

Posto isso, CONHEÇO e dou PROVIMENTO à apelação, reformando a sentença, para julgar improcedente o pedido da exordial, retirando a condenação de danos morais imposta ao município de Pacajá.

Suspendo a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do artigo 98, §3º do Novo Código de



Processo Civil, em virtude da gratuidade judiciária que ora defiro

É o voto,

Belém, 20.06.16

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator